

**Processo n.:** @RLA 18/00225048

**Assunto:** Auditoria para avaliação da regularidade do conteúdo do edital de licitação e do contrato, dos elementos de projeto, do orçamento e da execução contratual referente à Concorrência n. 16/02829

**Responsável:** Cleverson Siewert

**Unidade Gestora:** Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 1201/2019

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório DLC n. 538/2018, pertinente à auditoria para verificar a regularidade do conteúdo do Edital de licitação e do contrato, dos elementos de projeto, do orçamento e da execução contratual referentes à Concorrência n. 16/02829 para Reforma e Ampliação da Subestação Ermo – etapa 8.16.11-18-20-22-25, das Centrais Elétricas de Santa Catarina (Celesc).

2. Determinar às Centrais Elétricas de Santa Catarina (Celesc) que:

2.1. em futuros Editais de Licitação, promova adequações no sentido de:

2.1.1. explicitar as regras de Registro ou Visto no Crea-SC das empresas executoras de obras e serviços de engenharia, nos termos dos arts. 59 e 61 da Lei n. 5.194/1966 e 5º da Resolução n. 336/1989 do Confea (item 2.1.2 do **Relatório DLC n. 538/2018**);

2.1.2. elaborar o imprescindível Cronograma Físico-financeiro, previamente à licitação, o que atenderá ao princípio da isonomia e à atual Lei n. 13.303/2016, em seu art. 69, III e IV (item 2.1.3 do Relatório DLC);

2.1.3. explicitar as regras para atualização da garantia, conforme previsto no art. 70, § 2º, da Lei n. 13.303/2016 (item 2.1.4 do Relatório DLC);

2.1.4. explicitar a regra definidora dos pagamentos, a partir da qual serão corrigidos, em atendimento agora ao art. 69, III, da atual Lei n. 13.303/2016 (item 2.1.5 do Relatório DLC);

2.1.5. deixar claro que a periodicidade anual de reajustamento contratual será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.192/2001 (item 2.1.6 do Relatório DLC).

2.2. na elaboração dos orçamentos:

2.2.1. adote taxa de BDI diferenciada para serviços, materiais e equipamentos, nos termos da Súmula n. 253/2010 do TCU, do Acórdão TCU n. 2622/2013 e do Acórdão n. 0827/2014 deste Tribunal (itens 2.1.8 e 2.1.15 do Relatório DLC);

2.2.2. faça constar em separado as planilhas de Encargos Sociais, tanto no orçamento básico como naqueles das propostas, conforme Súmula n. 258/2010 do TCU (item 2.1.11 do Relatório DLC);

2.2.3. de referência do custo global de obras e serviços de engenharia, utilizem os insumos e serviços constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas, nos termos do art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei n. 13.303/2016 (item 2.2.6 do Relatório DLC);

2.2.4. de referência, utilizando-se planilhas referenciais aceitas, poderão ser adotadas especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada

a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado (item 2.2.6 do Relatório DLC);

2.2.5. de referência quando não houver custos de insumos ou serviços nos sistemas oficiais e for utilizada a pesquisa de mercado, esta deve conter nem sempre apenas aquela tradicional forma de pesquisa de, no mínimo, de três cotações com fornecedores distintos, mas outras maneiras de pesquisa que sejam capazes de representar efetivamente o mercado, a exemplo de outras contratações similares, da própria Celesc ou de outro ente da Administração Pública (item 2.2.6 do Relatório DLC);

2.3. em relação à Planilha Referencial:

2.3.1. na opção de a Celesc construir e manter uma “Planilha Referencial” própria para os seus serviços e aquisições, seja observada, na sua estruturação e composição dos serviços, a indicação da origem dos custos ou preços, a data a que se referem e as respectivas codificações, a exemplo das planilhas do Sinapi e do Sicro, incorporando-se às composições de custos dessa tabela, sempre que possível, os custos de insumos constantes do Sinapi e/ou do Sicro, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas, de acordo com o art. 31 da Lei n. 13.303/2016 (itens 2.1.10 e 2.2.6 do Relatório DLC);

2.3.2. para a composição unitária dos custos da “Planilha Referencial”, os serviços deverão ser aferidos, periodicamente, em campo considerando a produtividade, novos métodos construtivos, novas tecnologias e novos materiais (itens 2.1.13, 2.2.2, 2.2.3 e 2.2.6 do Relatório DLC);

2.3.3. deve estar permanentemente compatibilizada e atualizada em relação ao Sinapi e/ou Sicro e, publicada no sítio da internet da Celesc, em observância aos princípios da publicidade e transparência, bem como, aos requisitos de transparência insculpidos no art. 8º da Lei n. 13.303/2016 (itens 2.2.4 e 2.2.6 do Relatório DLC);

2.4. em relação às aquisições de itens complementares, elabore competente projeto básico e/ou planejamento para realizar a tempo as aquisições de sua responsabilidade, não dando margem a edição de aditamento contratual de prazo (item 2.4 do Relatório DLC).

3. Determinar às Centrais Elétricas de Santa Catarina (Celesc) que:

3.1. ao optar pela confecção de “Planilha Referencial” própria, que, no **prazo de 30 (trinta) meses**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, proceda a adequação da mesma conforme itens 2.3.1 a 2.3.3 desta Decisão com a comunicação semestral a este Tribunal de Contas, detalhando as providências que estão sendo adotadas, dentro do período acima, em observância aos princípios da publicidade e transparência (item 2.2.6 do Relatório DLC).

3.2. no **prazo de 60 (dias)**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, informe a este Tribunal de Contas a opção, ou não, pela confecção de “Planilha Referencial” própria, conforme item 3 desta Decisão.

4. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal (SEG) que constitua Processo de Monitoramento - PMO, para acompanhamento dos itens 3.1 e 3.2 desta Decisão, assim como as determinações constantes no item 2, juntando cópia do Relatório DLC, da manifestação do MPC, do Relatório e Voto do Relator e desta Decisão, encaminhando os novos autos à DLC, nos termos do art. 10 da Resolução n. TC-79/2013.

5. Recomendar às Centrais Elétricas de Santa Catarina (Celesc) que:

5.1. observe rotina e providências adequadas para a realização de medições, com registros e assinaturas, inclusive no Diário de Obra/Livro de Ordem (item 2.3.1 do Relatório DLC);

5.2. atente para que há necessidade da elaboração prévia de projeto básico (completo e necessário para execução do objeto) quando utilizar a contratação na modalidade de semi-integrada, a teor da Lei n. 13.303/2016 (item 2.3.2 do Relatório DLC);

5.3. formalize, de maneira adequada, as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) de Fiscalização, em atendimento aos arts. 1º, 6º e 7º da Lei n. 6.496/77 e 3º da Resolução n. 1.025/2009 do Confea (item 2.3.4 do Relatório DLC);

5.4. Promova adequações no Glossário de Expressões Técnicas constante do Regulamento Interno de Licitações e Contratos, em relação à Definição do Benefício e Despesas Indiretas (BDI) e em relação à definição de inúmeros termos (item 2.7 do Relatório DLC);

5.5. Avalie, na Gestão e Fiscalização técnica das obras e serviços de engenharia, a inclusão da previsão de ser profissional habilitado, com a responsabilidade técnica formalizada (item 2.7 do Relatório DLC);

5.6. Avalie, no Recebimento do Objeto, em se tratando de obras e serviços de engenharia, a inclusão da previsão para que o recebimento definitivo se dê por comissão designada, em se tratando de obras de grande vulto e/ou complexas (item 2.7 do Relatório DLC);

5.7. Elabore aos minutas-padrão de editais e contratos (item 2.7 do Relatório DLC);

5.8. Adote providências para divulgação, em portal específico mantido pela Celesc, na internet, os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos, nos termos do art. 39 da Lei n. 13.303/2016 (item 2.7 do Relatório DLC);

5.9. Adote providências para disponibilizar para conhecimento público, por meio eletrônico, informação completa mensalmente atualizada sobre a execução de seus contratos e do orçamento da Celesc, admitindo-se retardo de até 2 (dois) meses na divulgação das informações, nos termos do art. 88 da Lei n. 13.303/2016 (item 2.7 do Relatório DLC).

6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório DLC n. 538/2018* e do *Parecer n. MPC/AF/269/2019*, às Centrais Elétricas de Santa Catarina (Celesc), ao seu Controle Interno e à Procuradoria ou Assessoria Jurídica da Empresa.

**Ata n.:** 86/2019

**Data da sessão n.:** 16/12/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheira-Substituta presente:** Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Presidente (art. 91, parágrafo único, LC n.  
202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC